

LEI Nº 4.210

Dispõe sobre a Política Social do Idoso, regulamenta o artº 285 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, na criação do Conselho Municipal do Idoso e cria o Fundo Municipal do Idoso.

O SENHOR ADEMAR FERNANDES ORNEL, presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica regulamentada a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, regendo-se por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo fórum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º- O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, tem por finalidade assegurar o cumprimento de Política Estadual do Idoso, conforme artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a Política Nacional do Idoso, conforme Lei 8.842/94.

Parágrafo Único- Este Conselho buscará assegurar os Direitos Sociais do Idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º- Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação da política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à excessão dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência.

IV - Luta pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições de entidades particulares e oficiais, para objetivos prioritário e ordenados;

V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação, a inclusão de conteúdos relativos a velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos a valorizar o ser humano, sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1º e 2º graus.

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

VII - Priorização e apoio a estudos e pesquisas, nas áreas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal do idoso compete:

I - Definir a Política Municipall do idoso;
II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão;

III - Valorizar e solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade;

IV - Estabelecer as propriedades na área do idoso, bem como elaborar o plano de ação para o município;

V - Gerir o Fundo Municipal do Idoso;

VI - Opinar sobre os critérios de atendimento e os

recursos financeiros destinados pelo município as instituições que prestam serviços aos idosos;

VII - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do idoso possa vir criar;

VIII - Avaliar projetos com vistas a celebração de contratos, convênios e aditivos;

IX - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos como privados;

X - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma Delegacia para o idoso em Pelotas;

XI - Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações política-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será composto da seguinte forma:

Parº 1º - Por sete (07) representantes do Poder Público conformando a proporção de 1/3 do total, sendo ele os seguintes:

I - Prefeitura Municipal de Pelotas;

II - 5º Delegacia de Ensino;

III - Universidade de Pelotas;

IV - Secretaria da Justiça do Trabalho e da Cidadania;

V - Câmara Municipal de Vereadores;

VI - Movimento Assistencial de Pelotas (MAPEL);

VII - Instituto Nacional de Seguridade nacional (INSS) .

Parº 2º - Por quatorze (14) representantes da sociedade civil organizada, conformando 2/3 do total, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I - Instituições beneficentes que atendam ao idoso;

II - Instituições religiosas que atendam ao idoso;

III- Associações de aposentado;

IV- Serviço Socail do Comércio;

V - Universidade Católica de Pelotas;

VI- Grupos de Idosos;

VII- Conselho de Entidades Assistenciais de Pelotas.

Par. 3º - Fica assegurada, entre as entidades da sociedade civil organizada que indicarão representantes no Conselho Municipal do idoso, Associação Beneficiente dos Aposentados e Pensionistas de Pelotas;

Par. 4º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior, far-se-á em assembléia pública, chamada pelo Poder Público Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicado no órgão oficial de imprensa no prazo máximo de sessenta (60) dias a partir da vigência desta lei.

Par. 5º - No caso de não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembléia.

Par. 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso, será procedida pelo prefeito municipal de Pelotas, no prazo de dez (10) dias, após recebida todas as indicações;

Par. 7º- O mandato de cada entidade membro do Conselho será de dois (02) anos, podendo haver recondução por mais um biênio:

Par. 8º- As pessoas que comporão o Conselho Municipal

do Idoso devem ser indicadas pelos respectivos órgãos, instituições e entidades obedecendo os seguintes critérios;

I - experiência mínima comprovada por documentos, de dois(02) anos na área;

II - Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;

III - Poder decisório (autonomia e autoridade);

IV - Liberação oficial do órgão que representa.

Par. 9º- Constitui patrimônio do Conselho:

I - Os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertencem e venham a pertencer;

II- Doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III- Extinto o Conselho Municipal do idoso, o patrimônio será destinado a instituições beneficentes do município que atendam idosos.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento e captação de repasse e aplicação de recursos, destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos, no município de Pelotas.

Art. 7º- O Fundo Municipal do idoso ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta especial sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovadas pelo Conselho Municipal do idoso.

Art. 8º- Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

I - As dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II- As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades provadas;

III- Os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares ou públicas, nacionais ou internacionais, de qualquer natureza;

IV- Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais de aplicação de recursos;

V - Quaisquer outros recursos que lhes forem destinados;

VI - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins;

VII- O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o secretário da Finanças do município ou funcionários por ele indicado.

Art. 9º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 23 DE OUTUBRO DE 1997

Vereador ADEMAR FERNANDES ORNEL
Presidente

Registre-se e publique-se
Ver. JESUS F. PORTELLA DAVID
1º Secretário

